

**PEDIDO DE DESTAQUE E REMESSA DO PROCESSO DO PLENÁRIO
VIRTUAL PARA O PRESENCIAL NO STF:
PREVALECIMENTO DO ART. 941, § 1º, DO CPC**

***REQUEST FOR HIGHLIGHTING AND REMITTANCE OF THE CASE FROM
THE VIRTUAL PLENARY TO THE ONE IN PERSON AT THE STF:
PREVALENCE OF ART. 941, § 1, OF THE CPC***

Alexandre Freitas Câmara

Desembargador no TJRJ. Doutor em Direito.
Professor da FGV-RJ. Vice-Presidente do Instituto
Brasileiro de Direito Processual. Rio de Janeiro/RJ,
Brasil. E-mail: alexandrefcamara@gmail.com

Cassio Scarpinella Bueno

Advogado. Doutor em Direito. Professor da PUC-SP.
Presidente do Instituto Brasileiro de Direito
Processual. São Paulo/SP, Brasil. E-mail:
cassio@scarpinellabueno.com.br

Na edição de 7 de abril de 2022 do CONJUR¹, tivemos a oportunidade de escrever a respeito de um fato que, naquele momento, chamou muito a atenção da comunidade jurídica: o pedido de destaque, formulado pelo Min. Nunes Marques do STF, no julgamento do RE 1.276.977, em que o Supremo Tribunal Federal definirá, pelo regime da repercussão geral, a assim chamada “revisão da vida toda”.

Embora o tema de fundo diga respeito ao Direito Previdenciário, o que quisemos destacar naquela oportunidade, como processualistas, era a consequência do pedido de destaque então formulado pelo Ministro, que retirava o julgamento do plenário virtual (no

¹. O texto, na íntegra, pode ser acessado pelo seguinte link: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-07/camara-bueno-revisao-vida-toda-quem-votar>.

qual já se contabilizavam onze votos, tendo sido formada maioria, por 6 votos contra 5), para que fosse remetido para o plenário *presencial*. A questão se mostrava relevantíssima em função da aposentadoria, àquela época do Ministro Marco Aurélio, e da sua substituição pelo Ministro André Mendonça. Em tal contexto, com o envio do processo para o plenário virtual, o voto do Ministro Marco Aurélio deveria ser preservado ou o Ministro André Mendonça poderia votar em seu lugar? A importância da questão assumia contornos ainda mais importantes porque o voto do Ministro Marco Aurélio integrava a apertada maioria já referida (6x5) que havia se formado no plenário virtual. Assim, a depender do entendimento sobre a manutenção ou não de seu voto, aquele resultado poderia ser alterado em função do voto do Ministro André Mendonça, ainda que nenhum outro integrante do STF alterasse seu próprio voto.

A possibilidade de um pedido de destaque levar o processo do ambiente eletrônico para o plenário presencial tem previsão no art. 21-B, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, assim redigido, após a Emenda Regimental n. 53/2020:

Art. 21-B. Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário.

(...)

§ 3º No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

A questão, do ponto de vista processual, era saber se aquele pedido de destaque seria capaz de desconstituir o julgamento já iniciado em ambiente eletrônico, para que novo julgamento fosse realizado em ambiente presencial, ou se a hipótese era, tão somente, de continuação de um julgamento já iniciado apenas com a transferência de ambiente.

Caso se tratasse de um novo julgamento, todas as manifestações já apresentadas na deliberação eletrônica seriam simplesmente desconsideradas, e tudo deveria ser realizado novamente, fazendo-se essencial, inclusive (em casos como o do RE 1.276.977, cujo relator original já estava aposentado), que o Ministro André Mendonça assumisse a relatoria do caso (nos termos do art. 38, IV, *a*, do Regimento Interno do STF) e fosse o primeiro a proferir voto. De outro lado, caso se considerasse que a hipótese era de mera prorrogação do julgamento, doravante em ambiente presencial, o voto do Ministro Marco Aurélio devia ser computado e não poderia ser alterado, aplicando-se à espécie o disposto no art. 941, § 1º, do CPC, que tem a seguinte redação: “O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, **salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído**” (os destaques são da transcrição).

A Resolução n. 642/2019 do STF, modificada quanto ao ponto pela Resolução n. 669/2020 do mesmo Tribunal) trata do tema, e assim dispõe:

Art. 4º Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de destaque feito: (NR)

I - por qualquer ministro; (NR)

II - por qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator; (NR)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o relator retirará o processo da pauta de julgamentos eletrônicos e o encaminhará ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta. (NR)

§ 2º Nos casos de destaques, previstos neste artigo, o julgamento será reiniciado. (NR)

Não há como negar que o § 2º do art. 4º do referido ato normativo sugere a interpretação (literal) de que, em casos como o examinado, a hipótese seria de *novo* julgamento (“o julgamento será *reiniciado*”), desconsiderando-se os votos já proferidos em sessão eletrônica. Trata-se de Resolução emanada do Presidente do STF, a qual,

segundo o Regimento Interno daquele Tribunal, tem por fim “*complementar* o Regimento Interno” (art. 363, I, do RISTF). Trata-se, pois, de disposição de natureza regimental.

Diante desse quadro normativo é que chegávamos à conclusão que, desde então, nos parecia a única correta para o tema então enfrentado: pode uma disposição regimental determinar que se desconsidere uma deliberação colegiada já iniciada, ainda que a lei (art. 941, § 1º, do CPC) preserve eventuais votos já proferidos em determinadas situações? Ou é preciso considerar que o julgamento de um processo é uno (mesmo quando realizado em diferentes ambientes, o presencial e o virtual), e que, uma vez iniciado, só se encerra com a proclamação do resultado?

Quando do julgamento de mérito da ADI 1.127, ao tratar da inconstitucionalidade – que foi reconhecida, registre-se – do dispositivo da Lei n. 8.906/1994 que previa a possibilidade de o advogado da parte fazer sua sustentação oral *depois* do voto do relator, o Ministro Eros Grau afirmou a existência de um *princípio da unidade da decisão do colegiado*. Relembre-se o trecho do voto:

“Senhora Presidente, desejaria, antes de mais nada, fazer uma remissão ao voto do Ministro Sepúlveda Pertence, quando se discutiu a cautelar, apontando um defeito de origem: a inadequação da sede do preceito, que certamente não deveria estar no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, mas nas leis processuais. Isso como reverência ao princípio da unidade da decisão do colegiado – que me parece extremamente relevante a ser considerada – e da igualdade das partes.”

No mesmo julgamento, o Ministro Carlos Britto expressamente afirmou que “a sustentação oral há de se fazer antes do voto do relator, porque o julgamento propriamente dito começa com esse voto”. E também o Ministro Cezar Peluso, em seu voto naquele mesmo julgamento, afirmou haver uma “unidade do julgamento [colegiado]”.

Essa *unidade do julgamento colegiado* também foi invocada pelo Ministro Néri da Silveira quando prolatou voto no julgamento da medida cautelar na ADI 1.105 (em que se decidiu suspender a eficácia daquele mesmo dispositivo legal, que posteriormente

veio a ser declarado inconstitucional na ADI 1.127, que autorizava a realização de sustentação oral depois do voto do relator). Disse o Ministro Néri da Silveira o seguinte:

“Nosso procedimento compõe-se de fases distintas: a postulatória, a de instrução, a dos debates e, após, a fase do julgamento. Assim em primeiro grau, como nos tribunais. Em primeiro grau, na audiência de instrução e julgamento, encerrados os debates, o juiz pode proferir, desde logo, a sua decisão na própria audiência, ou posteriormente; mas, se o fizer na audiência, não há intervenção das partes, durante o tempo em que profere o *decisum*.

Nos colegiados, a unidade da decisão obtém-se com os votos dos seus membros; não é tomada apenas com o voto do Relator, que não é, por si só, representativo da decisão; quando o último voto é colhido, só aí, tem-se a decisão como tomada. Então, há uma unidade nessa decisão[.]”

Fora de dúvida, então, que a decisão proferida por um Tribunal é una. E essa unidade não significa apenas que o acórdão, embora formado por diversos votos (e quiçá discrepantes entre si), é um só pronunciamento. Significa também que, uma vez proferido o primeiro voto, teve início o julgamento, que só se encerrará com a proclamação do resultado.

Assim, admitir-se a aplicação da previsão regimental, contida no texto da Resolução n. 642/2019 do STF, seria aceitar que, mesmo já tendo sido iniciado o julgamento uno de um processo, seria possível desconsiderá-lo e se dar início a um novo julgamento, como se aquele primeiro não tivesse existido.

Não se extraia daí que se esteja a sustentar a impossibilidade de um Ministro do STF pedir destaque no julgamento que se iniciou em ambiente eletrônico a fim de transferi-lo para o julgamento presencial. Isso é, evidentemente, possível. E é perfeitamente justificável pela necessidade, que o magistrado eventualmente sinta, de debater oralmente com a turma julgadora os detalhes da causa, que podem ser extremamente complexos. É, também, uma forma de com isso provocar uma dilação no tempo do julgamento, que poderá ser útil para a formação de seu convencimento acerca

das matérias discutidas. O que não se pode é considerar que esse pedido de destaque após o início do julgamento no plenário virtual seja uma forma de *desconstituição* do julgamento já iniciado e dos votos já proferidos.

Tem-se, então, que a remessa do processo do ambiente eletrônico para o plenário presencial faz apenas com que o julgamento, *já iniciado, prossiga* em novo ambiente, com a participação presencial dos integrantes da turma julgadora. E se é uma *continuação* de julgamento já iniciado, é irrecusável a incidência do disposto no art. 941, § 1º, do CPC, que não pode, evidentemente, ser minimizado por ato *infraregal*, como são os regimentos internos de quaisquer Tribunais no ordenamento jurídico brasileiro (art. 96, I, *a*, da CF). Em suma: não há como interpretar o § 2º do art. 4º da Resolução n. 642/2019 do STF sem considerar a regra do § 1º do art. 941 do CPC que preserva eventuais votos proferidos nos casos que especifica. O “reinício” do julgamento nele referido só pode ser compreendido como “retomada” de um julgamento já iniciado em ambiente virtual em ambiente presencial.

Será, portanto, perfeitamente possível que os Ministros que já haviam votado modifiquem seus votos, uma vez que ainda não terá ocorrido a proclamação do resultado do julgamento. Não se poderá, todavia, admitir que seja alterado o voto do Ministro que, já tendo se manifestado, foi substituído durante o julgamento.

Aplicando esse raciocínio ao caso então examinado, concluímos no sentido de que, no caso da “revisão da vida toda”, o julgamento do RE 1.276.977 deveria prosseguir de forma presencial, mercê do pedido de destaque, devendo ser computado o voto do Ministro Marco Aurélio e, por conta disso, não podendo votar o Ministro André Mendonça. Isto, repita-se, por força do indiscutível prevalecimento do art. 941, § 1º, do CPC, à hipótese.

Foi, portanto, com muita satisfação que tomamos conhecimento que em questão de ordem formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADI 5.339 o Supremo Tribunal Federal decidiu, por ampla maioria (10x1), em tal sentido, preservando, naquele caso, o voto já proferido pelo Ministro Marco Aurélio. Também que tal entendimento foi espraiado para o recurso extraordinário da “revisão da vida toda”, preservando o voto de Sua Excelência ainda que, como seu substituto, o Ministro André Mendonça tenha passado a ser o relator do caso.



Coluna REDP Expresso

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da Universidade do Estado do Rio de Janeiro
www.redp.uerj.br

O mais importante, pois, é entender que a circunstância de o julgamento ter se iniciado (ou se realizar na íntegra) no chamado “plenário virtual” ou passar de lá para o plenário presencial não é (e nem pode ser) fator suficiente para qualquer espécie de mitigação das normas processuais civis aplicáveis à espécie. Os avanços tecnológicos e seu emprego no âmbito do processo não podem querer justificar, a nenhum título, a inobservância do devido processo legal.